

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2009

Veda a transmissão de lutas marciais pelas emissoras de televisão na forma que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, do nobre Deputado José Mentor, veda a transmissão pelas emissoras de televisão, em todo o território nacional, de lutas marciais não olímpicas. O descumprimento desta vedação sujeita o infrator a multa de cento e cinquenta mil reais, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei. No caso de reincidência, a multa seria aplicada em dobro e, em caso de nova reincidência, a emissora de televisão perderia o direito à sua concessão pública. O valor da multa seria, de acordo com o texto, reajustado anualmente, de acordo com a variação dos índices anuais de inflação, aferidos pelos órgãos oficiais.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte; de Seguridade Social e Família; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. Na Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada em 16 de junho de 2010, foi aprovado o relatório do Deputado Fábio Faria, pela rejeição do projeto. Do mesmo modo, a Comissão de Seguridade Social e Família, em 13 de setembro de 2016, aprovou o relatório do Deputado Fábio Mitidieri, também pela rejeição. Encerrado o prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, do nobre Deputado José Mentor, pretende proibir a transmissão de lutas marciais não olímpicas pelas emissoras de televisão brasileiras. Na justificação da proposta, argumenta-se que algumas lutas transmitidas pela televisão aberta e por canais fechados são demasiadamente violentas, o que justificaria a proibição de sua transmissão.

Antes de vir a esta Comissão, a proposta foi analisada pela Comissão do Esporte e pela Comissão de Seguridade Social e Família. De maneira bastante acertada, ambas julgaram não ser cabível a proibição da exibição deste tipo de conteúdo na televisão, visto que tal prática constituiria uma forma de censura, além de contrariar o princípio constitucional da preponderância do poder da família na definição dos conteúdos midiáticos aos quais jovens e adolescentes podem ou não ter acesso. Em 16 de junho de 2010, a Comissão do Esporte aprovou parecer da lavra do nobre Deputado Fábio Faria pela rejeição da proposição. A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, aprovou em 13 de setembro de 2016 parecer também pela rejeição.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, é imprescindível que analisemos o Projeto de Lei nº 5.534, de 2009, sob a óptica da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, como prevê o inciso IX do art. 5º da nossa Constituição. Ademais, o art. 220 da Carta Magna é explícito ao estabelecer que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. Claro, não se trata de um preceito absoluto, e a própria Constituição define, no inciso I do § 3º do mesmo art. 220, que compete a lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao

poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários que sua apresentação se mostre inadequada.

Ressalte-se a sábia escolha de palavras do legislador Constituinte: informar, e não censurar. Regular, e não proibir. Recomendar, e não restringir. Estas palavras, que primam pela defesa da liberdade de expressão, são resultado de um trabalho constituinte que veio para garantir a livre manifestação do pensamento, que infelizmente esteve por tantos anos amordaçada pela ditadura.

Trata-se de uma conquista histórica, que garante hoje o livre fluxo de informações. Temos uma democracia, que cada vez mais se consolida. Portanto, ainda que motivada pelos mais nobres fins, a proposição que aqui analisamos representa um retrocesso na caminhada pela ampla liberdade de expressão no Brasil. Mais que isso – há graves dúvidas quanto à sua constitucionalidade, uma vez que ao invés de se utilizar do legítimo instrumento da classificação indicativa preconizado pela Constituição, opta-se pela simples censura, com a proibição de veiculação de uma atividade esportiva legítima.

Portanto, não nos resta outra opção senão oferecer nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.534, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado SANDRO ALEX
Relator